



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0053324-41.2017.4.01.0000/DF (d)
Processo Orig.: 0026178-78.2015.4.01.3400

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
AGRAVADO : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADVOGADO : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
ADVOGADO : GO00018111 - PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS
ADVOGADO : DF00016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR
ADVOGADO : DF00019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO
ADVOGADO : DF00031490 - BRUNO MATIAS LOPES
ADVOGADO : DF00039915 - PRISCILLA LISBOA PEREIRA
ADVOGADO : DF00039992 - LIZANDRA NASCIMENTO VICENTE E OUTROS(AS)
AGRAVADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE GOIAS - OAB/GO
ADVOGADO : GO00020517 - LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA
ADVOGADO : GO00022422 - ERLON FERNANDES C DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00041500 - ROGERIO CALIXTO AMARAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra a decisão em que o juízo de primeiro grau, em ação civil pública proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, deferiu liminar para determinar que fossem asseguradas aos advogados as seguintes medidas:

- atendimento diferenciado em suas agências, sem agendamento prévio, em local próprio e independentemente de distribuição de senhas, durante o horário de expediente;
- o protocolo de mais de um benefício por atendimento; e
- não lhes condicionar o protocolo de petições e documentos ao agendamento prévio e à retirada de senha.

Em suas razões, a agravante, preliminarmente, argúi que o prévio ajuizamento de ações conexas haveria acarretado, a um só tempo, a incompetência jurisdicional absoluta do juízo agravado e a litispendência.

No mérito, alega, em síntese, que não estaria desrespeitando qualquer prerrogativa dos advogados; e que violaria os princípios da eficiência e da separação dos poderes preterir o atendimento de todo o universo de clientes notoriamente hipossuficientes da Autarquia Previdenciária em favor de uma determinada categoria profissional.

Como reforço de argumentação, alega que está implantando a plataforma digital, a qual irá alterar radicalmente a rotina de atendimentos em suas agências presenciais.

Em petição protocolada em 26.10.2017 (fls. 802/805), o INSS apresentou aditamento à sua inicial, havendo pedido a modificação da decisão agravada nos seguintes pontos:

- que seja possível ao INSS destinar apenas um dos guichês para atendimento dos advogados;

fls.1/3



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0053324-41.2017.4.01.0000/DF (d)
Processo Orig.: 0026178-78.2015.4.01.3400

- que a impugnada obrigação de fazer não se aplicará nas agências “em que a criação de guichê de atendimento exclusivo a advogados seja inviável”, devendo, nesses casos, ser dada preferência “aos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, às gestantes, às lactantes, às pessoas com crianças de colo e aos obesos”;
- limitação dos efeitos à circunscrição da Seção Judiciária do Distrito Federal, a teor do art. 16 da Lei 7.345/1985;
- exclusão das localidades já abrangidas pelas ações coletivas ajuizadas pelas demais Seccionais da OAB; e
- exclusão ou redução do valor da multa diária e, em ordem subsidiária, alteração do prazo de início de sua incidência para, no mínimo, 60 (sessenta) dias.

É o sucinto relatório após o qual **decido**.

As referências às folhas dos autos, aqui consignadas, têm por base a ordem de sua disposição na rolagem única do processo digital.

Preliminarmente, anoto que deixarei de me pronunciar sobre as razões contidas no agravo de instrumento, porquanto tal medida importaria em vilipêndio ao contraditório, cuja instauração eu já havia determinado.

Quanto ao pedido subsidiário, nada há a prover.

Os limites da competência territorial do órgão prolator, a que alude o art. 16 da Lei 7.347/85, se constituem em matéria não submetida à análise do juízo de primeiro grau, daí decorrendo a impossibilidade de sua cognição nesse Regional Federal, sob pena de supressão de instância.

Os demais pedidos, ainda que pareçam razoáveis, não prescindem da mínima demonstração dos eventuais embaraços efetivamente sofridos no cumprimento de ambas as decisões (interlocutória, proferida em 1º.12.2015; e integrativa, lavrada em 11.9.2017). Tais embaraços, acaso efetivamente demonstrados, devem também ser submetidos, *ab initio*, ao juízo de primeiro grau.

Por outro lado, o atendimento preferencial aos advogados, amparado por lei federal, deve coexistir harmonicamente com as demais preferências legais; e eventual colisão desses direitos na seara da execução do comando exarado pelo primeiro grau deve também ser submetida, primeiramente, ao juiz prolator da decisão agravada.

Finalmente, nada há a reparar no que toca às astreintes, fixadas em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) diários, porquanto tal valor, acertadamente elevado, tem como saudável escopo desestimular o descumprimento da decisão judicial – mormente por se tratar de mera reiteração de medida já determinada há quase 2 (dois) anos (1º.12.2015), o que infirma qualquer alegação de surpresa a justificar o diferimento do início de sua incidência.

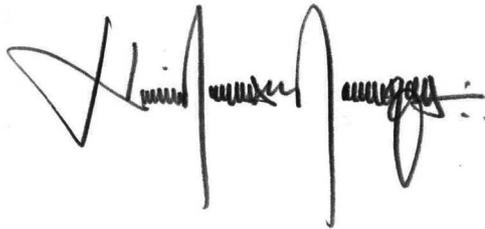
Em face do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

As referências às folhas dos autos, aqui consignadas, têm por base a ordem de sua disposição na rolagem única do processo digital.

Brasília, 2 de novembro de 2017.



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0053324-41.2017.4.01.0000/DF (d)
Processo Orig.: 0026178-78.2015.4.01.3400



DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES
Relator



Documento contendo 3 páginas assinado digitalmente pelo(a) DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site www.trf1.jus.br/autenticidade, informando o código verificador 21.784.831.0100.2-97.

